



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 13<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14<sup>a</sup> LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 02 DE MAIO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

2<sup>a</sup> (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 015/2019, PROCESSO Nº 081/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, INSTITUINDO O DIA MUNICIPAL DA AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A MISÉRIA E PELA VIDA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER CELEBRADO, ANUALMENTE, NO DIA 09 DE AGOSTO). APROVADO EM 1<sup>a</sup> (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 12<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 25 DE ABRIL DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

### **ITEM II**

2<sup>a</sup> (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 023/2019, PROCESSO Nº 102/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR AUDAIR LEONEL, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE DOWN, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NA SEMANA QUE COMPREENDE O DIA 21 DE MARÇO). APROVADO EM 1<sup>a</sup> (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 12<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 25 DE ABRIL DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

1<sup>a</sup> (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 059/2018, PROCESSO Nº 259/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA (VER. PAULO BEZERRA), DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO POR SEGURANÇAS DAS CASAS NOTURNAS, BARES, RESTAURANTES, LOCAIS DE EVENTOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. OF.C.GP. Nº 289/2018, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, MANIFESTANDO-SE A RESPEITO DO PROJETO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA, COM RELAÇÃO AO OFÍCIO C. GP. Nº 289/2018, DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 4<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 28 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

1<sup>a</sup> (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 099/2018, PROCESSO Nº 425/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR SALEK APARECIDO ALMEIDA, DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO PARA MATRÍCULA DE CRIANÇAS NA REDE DE ENSINO, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO SENHOR ANALISTA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Estado de São Paulo

TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE E COM RESSALVAS. EMENDAS DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: **1ª EMENDA MODIFICATIVA** À EMENTA DO PROJETO E **2ª EMENDA MODIFICATIVA** AO ARTIGO 1º DO PRESENTE PROJETO DE LEI. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

**ITEM V**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 014/2019, PROCESSO Nº 074/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), DISPONDO SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS CRECHES PÚBLICAS MUNICIPAIS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**

**30 de abril de 2019.**

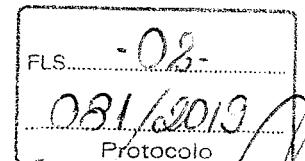
# ITEM





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 015/19

PROCESSO N° 081/19

(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

07/03/2019

PRESIDENTE

Institui o Dia Municipal da Ação da Cidadania contra a Miséria e pela Vida, e dá outras providências.

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de Diadema, o Dia Municipal da Ação de Cidadania Contra a Miséria e Pela Vida, que passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município, a ser celebrado, anualmente, no dia 09 de Agosto.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

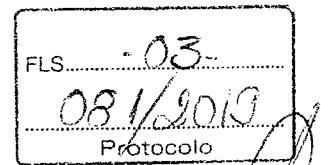
Diadema, 28 de Fevereiro de 2019.

Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

Hebert de Souza foi um brasileiro exemplar, que lutou até seus últimos momentos de vida para que vivêssemos num Brasil mais justo e solidário.

Betinho começou sua militância, ainda estudante, participando em Belo Horizonte, em fins dos anos 50, da Juventude Estudantil Católica (JEC) e da Juventude Universitária Católica (JUC).

Nos anos 60, ingressou na ação popular, tornando-se, em pouco tempo, um de seus principais dirigentes. Durante o governo de João Goulart, Betinho tornou-se chefe de gabinete do Ministro da Educação, Paulo de Tarso Santos, trabalhando em favor do projeto de alfabetização de adultos defendido pelo Professor Paulo Freire.

Com o golpe de 1964 e o início do período do regime de exceção, Betinho foi perseguido pelos oponentes da ditadura, tendo que se exilar no exterior, em países como Canadá, Suécia e Chile, onde foi assessor militar do Presidente Salvador Allende.

Conhecido como o “irmão do Henfil”, mencionado na canção “O Bêbado e a Equilibrista”, de Aldir Blanc e João Bosco, imortalizado na interpretação de Elis Regina, Betinho retornou ao Brasil com a promulgação da Lei da Anistia em 1979.

Ao retornar ao País, fundou o IBASE – Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas, para realizar pesquisas e propor soluções para modificar a realidade brasileira.

Como era hemofílico, Betinho contraiu o vírus da AIDS ao se submeter a uma transfusão de sangue corriqueira. A doença marcou uma nova etapa na vida de Betinho – a luta contra a AIDS, levando-o a criar a ABIA – Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids, em 1985.

Em 1988, a partir de indicação de inúmeras organizações não governamentais, Betinho foi nomeado pelo Prefeito Saturnino Braga (PDT), como defensor público do Município do Rio de Janeiro.

Dois anos após, em 1990, Betinho realizou o evento “Brasil, Terra e Democracia”, com milhares de pessoas, no aterro do Flamengo, mobilizando pela reforma agrária e pela defesa do meio-ambiente. Ganhou, ainda, um prêmio Global 500 da ONU, em razão de seu empenho na defesa da Amazônia e da Baía da Guanabara.

Em fevereiro de 1993, o Partido dos Trabalhadores indicou o nome de Betinho para que integrasse o Conselho Nacional de Segurança Alimentar do Governo Itamar Franco. Com o objetivo de mobilizar a sociedade civil para participação da campanha contra a fome, Betinho fundou a organização não governamental Ação da Cidadania Contra a Miséria e pela Vida.

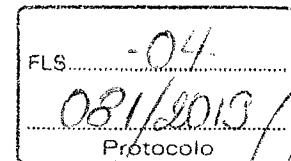
Foi agraciado com o Troféu Criança e Paz da UNICEF e indicado para receber o Prêmio Nobel da Paz.

Com a sua liderança à frente do movimento contra a miséria e pela vida, Betinho conseguiu mobilizar multidões no Brasil inteiro, arrecadando alimentos e



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



cobertores, impedindo a morte de milhares de pessoas e renovando a esperança e a vontade de viver em outros milhares.

Betinho foi o “militante da utopia” (para Frei Betto), ensinou a “banalidade do bem” (para Elio Gaspari) e, segundo Fernando Gabeira, “se houver céu, Betinho é uma das presenças mais improváveis. É do tipo que sentará na porta e só entrará quando todos os outros chegarem.”

A morte de Betinho não significará a morte de sua luta pela cidadania, contra a miséria, a violência, a fome e a AIDS. Ao contrário, deverá fortalecer o sentimento de toda a nação brasileira pela vida, como resposta de todo um povo aos ensinamentos do grande líder, com físico frágil e de força de vontade invejável.

A luta continua, e este era o sentimento que Betinho queria nos deixar.

A presente propositura tem como finalidade dar continuidade à luta de Betinho, criando-se, em sua homenagem, o “Dia Municipal da Ação da Cidadania Contra a Miséria e pela Vida”.

Por essas razões, é que solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura.

Diadema, 28 de Fevereiro de 2019.

Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

**ITEM**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... - 02 -  
102/2019  
Protocolo  
A

PROJETO DE LEI N° 023 /2019

PROCESSO N° 102 /2019

(S) COMISSÃO(OES) DE:  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

21/03/2019

PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização da Síndrome de Down, e dá outras providências.

O Vereador Audair Leonel, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização da Síndrome de Down, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 21 de março, em virtude do Dia da Síndrome de Down, instituído pela Lei Municipal nº 3.316, de 06 de maio de 2013, ser comemorado na mesma data.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em comemoração à Semana de Conscientização da Síndrome de Down serão realizadas ações que divulguem os mecanismos para a conscientização sobre a síndrome e a inclusão das pessoas com síndrome de down.

ARTIGO 2º - São objetivos da Semana de Conscientização da Síndrome de Down:

- I – Esclarecer a população do Município de Diadema sobre a importância da Semana de Conscientização da Síndrome de Down;
- II – Estimular atividades de promoção e apoio à conscientização da síndrome de down;
- III – Sensibilizar a sociedade sobre a importância do conhecimento da síndrome de down, objetivando o apoio às campanhas de conscientização.
- IV – Informar a população, por meio de ações de esclarecimento e coibição de preconceitos relacionados aos cidadãos com síndrome de down.

ARTIGO 3º - Para a execução da Semana de Conscientização da Síndrome de Down poderão ser promovidas palestras sobre a síndrome de down, a inclusão das pessoas com síndrome de down e o combate ao preconceito nas redes pública e privada de ensino do Município de Diadema.

ARTIGO 4º - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

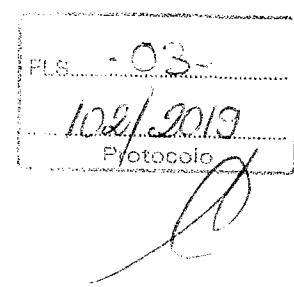
ARTIGO 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 18 de março de 2019.

Ver. AUDAIR LEONEL

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estimular o conhecimento das pessoas sobre os cidadãos com síndrome de down.

A síndrome de down ou trissomia do cromossomo 21 é uma alteração genética causada por um erro na divisão celular durante a divisão embrionária. Os portadores da síndrome, em vez de dois cromossomos no par 21, possuem três. Não se sabe o porquê isso acontece. Em alguns casos, pode ocorrer a translocação cromossômica, isto é, o braço longo excedente do 21 liga-se a um outro cromossomo qualquer.

Mosaicismo é uma forma rara da síndrome de down, em que uma das linhagens apresenta 47 cromossomos e a outra é normal.

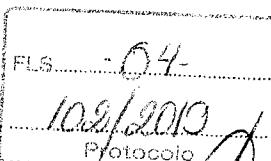
É caracterizada por uma combinação de diferenças maiores e menores na estrutura corporal e, geralmente, está associada a dificuldades de habilidade cognitiva e desenvolvimento físico, assim como de aparência facial.

Hoje, no mundo inteiro, a cada minuto nascem 18 bebês com problemas de formação, o que significa 9,8 milhões de bebês por ano. A síndrome de down, na área das síndromes genéticas, é a de maior incidência: 91 %. No Brasil, estima-se que entre crianças, adolescentes e adultos, já tenhamos uma população de cerca de 300 mil pessoas com síndrome de down. A maioria é carente, pobre, sem orientação, sem informação, sem condições de frequentar clínicas de estimulação precoce (são raras no Brasil) ou escolinhas especializadas (mais raras ainda). As informações são do pediatra e geneticista Zan Mustacchi, chefe do Departamento de Genética do Hospital Estadual Infantil Darcy Vargas e responsável pelo tratamento de 20 % da população com a síndrome no país. Em 1959, quando a caracterização genética foi descoberta por Jérôme Lejeune, a expectativa de vida da criança



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



era de apenas 15 anos. Após o desenvolvimento de tratamentos adequados, atualmente, os deficientes intelectuais podem chegar a 70 anos.

Quando nasce um bebê com síndrome de down, a preocupação nasce junto. Os pais não sabem bem o que é. Na maioria das vezes, nem mesmo os médicos, dependendo da região brasileira. Todos se perguntam: o que será dele? O que ele fará ou não fará? Até onde ele conseguirá ir? Sobreviverá? Como? Famílias, educadores, médicos, terapeutas e a sociedade em geral não sabem direito o que esses bebês, se submetidos desde cedo a programas de estimulação precoce e outros cuidados, são capazes de fazer, até onde eles podem chegar, por isso, o acesso à informação faz toda a diferença na vida de uma pessoa com síndrome de down, desde o nascimento, e da família.

A pessoa com síndrome de down vem ao mundo cheia de potencialidades. Por isso, com o objetivo de disseminar o conhecimento à população, na Semana de Conscientização da Síndrome de Down poderá ser divulgado que, com estímulos adequados, as pessoas com síndrome de down podem estudar e trabalhar, contribuindo como membros participativos de suas comunidades como qualquer pessoa. A programação poderá produzir conteúdos diversificados para ajudar famílias, profissionais e o público em geral a combater preconceitos e a buscar condições efetivas de inclusão social com palestras, exibição de filmes, atividades de pintura e panfletagem marcando o Dia Internacional da Síndrome de Down (21 de março), que foi instituído pela Down Syndrome International e tem o objetivo de contribuir para a conscientização da população e a formação de cidadãos com síndrome de down autodeterminados, produtivos, incluídos na sociedade, e com melhor qualidade de vida e demonstrar que a síndrome de down é um modo de estar no mundo que confirma a diversidade humana.

Então, precisamos conscientizar a sociedade de como é importante e fundamental valorizar a diversidade humana, oferecendo equidade de oportunidades para pessoas com síndrome de down, para que possam exercer seu direito de conviver em comunidade.

Diadema, 18 de março de 2019.

  
Ver. AUDAYR LEONEL

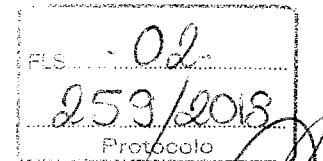
# ITEM





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 059 / 18

PROCESSO N° 259 / 18

~~(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_~~  
~~09/08/2018~~  
~~PRESIDENTE~~

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica determinada, no âmbito do Município de Diadema, a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças que prestam serviços em casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, entende-se por seguranças as pessoas físicas incumbidas da tarefa de proteger o patrimônio e a paz social, podendo ser colaborador avulso ou funcionário dos estabelecimentos aludidos no *caput* deste artigo ou de empresa terceirizada.

**Art. 2º** - O crachá de identificação deverá conter o nome completo do segurança, fotografia, cargo, nome da empresa responsável, inclusive, se terceirizada.

**Art. 3º** - Constatada a ausência de identificação a que se refere esta Lei, o estabelecimento responsável estará sujeito às seguintes sanções:

I – advertência escrita;

II – multa de 500 (quinhentas) UFDs;

III – na reincidência: multa equivalente ao dobro do valor previsto no inciso anterior;

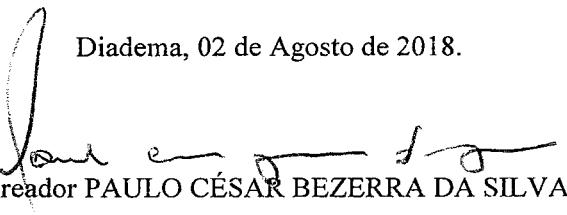
IV – persistindo a reincidência: cassação do Alvará de Funcionamento e interdição o estabelecimento.

**Art. 4º** - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

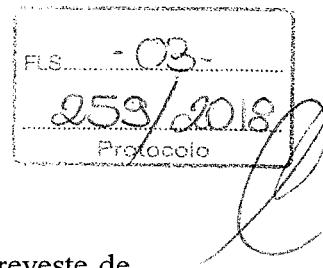
Diadema, 02 de Agosto de 2018.

  
Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

Este projeto, baseado na garantia da dignidade da pessoa humana, se reveste de enorme valor social e humanitário, com o fim precípua de garantir o acesso à informação por parte dos frequentadores e eventuais visitantes das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, sendo certo que aqueles não perdem as características de consumidores de produtos e serviços, conforme o caso concreto.

Trata-se de medida que justifica a presente proposição, sendo necessária a ingerência do Poder Legislativo na ordem jurídica municipal, sobretudo, porque não raras vezes têm-se observado abusos na abordagem de supostos seguranças desses estabelecimentos. Sendo noticiado frequentemente na mídia situações de abuso e violências por parte daqueles que se investem da missão de assegurar a ordem e a paz em ambientes públicos de diversão.

Também o Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor é obrigado a prestar informações claras, objetivas e ostensivas sobre produtos e serviços ofertados, não se deve olvidar que a identificação dos prepostos que atuam na recepção dos visitantes dos estabelecimentos em comento também integra a responsabilidade da prestação das informações exigidas pela Lei consumerista.

Nesse contexto, essa proposição visa corroborar com a proteção do consumidor, tutela tão almejada pela legislação específica, mais precisamente pela Lei Federal nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor); com a dignidade da pessoa humana, inciso III do artigo 1º do eminentíssimo Diploma Constitucional Brasileiro, elevado a princípio fundamental.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto à elevada apreciação e juízos dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade, saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuramos apresentar da presente propositura.

Diadema, 02 de Agosto de 2018.

Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS 08  
253/2018  
Protocolo  
08

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 059/2018, PROCESSO Nº 259/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura, esclarece que a medida tem por finalidade proteger os direitos dos frequentadores dos estabelecimentos em questão, pois não raro são reportados abusos nas abordagens dos aludidos seguranças.

A propositura prevê aos estabelecimentos que infringirem a Lei que vier a ser aprovada a aplicação de advertência escrita; multa de 500 UFD's (atualmente R\$ 1.885,00), a ser cobrada em dobro em caso de reincidência e, finalmente, suspensão do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura persistindo a reincidência.

Na Avaliação deste Analista, a multa de R\$ 1.885,00 é compatível com a capacidade econômica dos estabelecimentos enquadrados no Projeto de Lei em apreciação.

Releva notar que o valor da Unidade Fiscal de Diadema é corrigido anualmente de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-IBGE.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 059/2018, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER.

Diadema, 13 de agosto de 2018.

*Paulo F. Nascimento*  
Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PL. S. - 09 -  
253/2018  
Protocolo

**PROJETO DE LEI N° 059/2018**

**PROCESSO N° 259/2018**

**AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO POR SEGURANÇAS DAS CASAS NOTURNAS, BARES, RESTAURANTES, LOCAIS DE EVENTOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **PARECER**

A presente propositura visa estabelecer a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças que prestam serviços em casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres.

O artigo 2º da propositura dispõe que o aludido crachá deverá conter o nome completo do segurança, fotografia, cargo e nome da empresa responsável, inclusive se for terceirizada.

O Projeto de Lei prevê que o não cumprimento das disposições da Lei que vier a ser aprovada incorrerá nas seguintes sanções: advertência; multa de 500 UFD's, que será cobrada em dobro em caso de reincidência; suspensão do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento, caso o estabelecimento incorra em nova reincidência.

A UFD – Unidade Fiscal de Diadema atualmente corresponde a R\$ 3,71 e tem o valor corrigido anualmente de acordo com a variação



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS - 10-  
253/2018  
Protocolo  
0

do IPCA - Índice de Preços Consumidor Amplo, elaborado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

A multa de 500 UFD's equivale atualmente R\$ 1.855,00 e é compatível com a capacidade econômica dos estabelecimentos aos quais se refere o Projeto de Lei.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, eis que, conforme discorre o nobre colega Vereador, em justificativa, é frequente o relato de abusos cometidos pelos seguranças de casas noturnas e afins em suas abordagens, de modo que a obrigatoriedade de identificação é uma maneira de procurar coibir tais comportamentos.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 059/2018, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2018.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.  
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 059/2018, de autoria do nobre colega Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

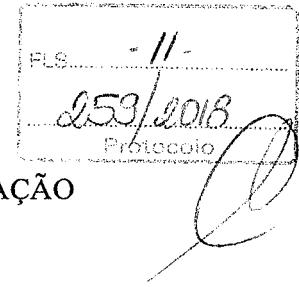
VER. PASTOR JOÃO GOMES  
(Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA  
(Vice-Presidente)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 059/2018 - PROCESSO Nº 259/2018

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica determinada a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças que prestam serviços em casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no Município de Diadema. Estabelece ainda sanções aos estabelecimentos que descumprirem as disposições da norma.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“Este projeto, baseado na garantia da dignidade da pessoa humana, se reveste de enorme valor social e humanitário, com o fim precípua de garantir o acesso à informação por parte dos frequentadores e eventuais visitantes das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, sendo certo que aqueles não perdem as características de consumidores de produtos e serviços, conforme o caso concreto. Trata-se de medida que justifica a presente proposição [...] sobretudo, porque não raras vezes têm-se observado abusos na abordagem de supostos seguranças desses estabelecimentos”*.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, os artigos 47 e 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”*, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente *“legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 14 de Agosto de 2018.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

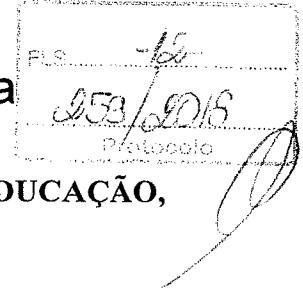
Ver. ORLANDO VITÓRIANO DE OLIVEIRA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 059/2018 - PROCESSO Nº 259/2018

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, objetiva determinar a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças que prestam serviços em casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no Município de Diadema.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“Este projeto, baseado na garantia da dignidade da pessoa humana, se reveste de enorme valor social e humanitário, com o fim precípua de garantir o acesso à informação por parte dos frequentadores e eventuais visitantes das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, sendo certo que aqueles não perdem as características de consumidores de produtos e serviços, conforme o caso concreto. Trata-se de medida que justifica a presente proposição [...] sobretudo, porque não raras vezes têm-se observado abusos na abordagem de supostos seguranças desses estabelecimentos”*.

É o relatório.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 14 de Agosto de 2018.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

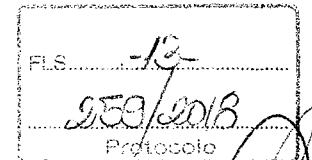
Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## PARECER DA PROCURADORIA

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 059/2018, Processo nº 259/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

**AUTORIA:** Paulo César Bezerra da Silva

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica determinada a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças que prestam serviços em casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no Município de Diadema. Estabelece ainda sanções aos estabelecimentos que descumprirem as disposições da norma.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*Este projeto, baseado na garantia da dignidade da pessoa humana, se reveste de enorme valor social e humanitário, com o fim precípua de garantir o acesso à informação por parte dos frequentadores e eventuais visitantes das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, sendo certo que aqueles não perdem as características de consumidores de produtos e serviços, conforme o caso concreto. Trata-se de medida que justifica a presente proposição [...], sobretudo, porque não raras vezes têm-se observado abusos na abordagem de supostos seguranças desses estabelecimentos*”.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, amparando-se no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, enunciam os artigos 17, inciso I, e 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema,

“**Artigo 17** – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]

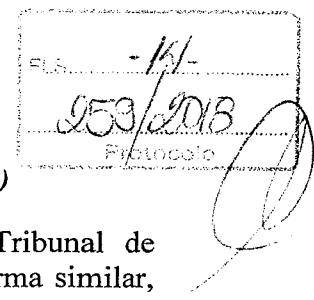
**Artigo 47** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 059/2018 – Processo nº 259/2018)



Importante destacar, que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou pela constitucionalidade de norma similar, em decisão unânime, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008891-54.2015.8.26.0000, em que se questionava a constitucionalidade da Lei Municipal nº 6.120, de 09 de setembro de 2014, do Município de Ourinhos, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por funcionários que prestam serviços como segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e outros locais de eventos”, com alegação de violação do princípio da separação dos Poderes. Como mencionado acima, a citada ação foi julgada improcedente, por unanimidade:

**EMENTA: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**  
Lei 6.120, de 9 de setembro de 2014, do Município de Ourinhos, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por funcionários que prestam serviços como segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e outros locais de eventos”. Alegação de violação do princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que não versa sobre atos típicos da gestão administrativa do Município. Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Ação julgada improcedente.

[...]

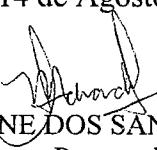
A lei impugnada não interfere na organização da Administração Municipal. É evidente que o cumprimento da lei reclamará providências da Administração Pública, especialmente no tocante ao poder de polícia, como o exige, em razão do arranjo do federalismo brasileiro, grande parte, senão a maioria, das normas municipais. Contudo, as prerrogativas do chefe do Executivo estão resguardadas. Caberá a ele “expedir decretos e regulamentos” para a “fiel execução” da lei (art. 47, III, da Constituição do Estado), como também dirigir a Administração para esse fim (art. 47, II). Isso foi admitido na própria petição inicial, em que se afirma que “*A lei em questão não especifica a quem será a incumbência de fiscalizar a ausência da referida identificação*”. Naturalmente, a lei não poderia determinar o órgão responsável pela fiscalização sem, aí sim, usurpar âmbito próprio do Executivo, em violação ao que a doutrina tem denominado “reserva de Administração”, definida por Canotilho como o “núcleo funcional da administração contra as ingerências do parlamento” (*Direito constitucional e teoria da Constituição*, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2002, p. 733).

[...] (grifos nossos) [Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 31.08.2016]

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 14 de Agosto de 2018.

  
MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procuradora I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Diadema, 19 de setembro de 2018

PLS - 15-  
259/2018  
Protocolo  
00170514  
2018-09-19 10:45:00

**OF.C.GP. Nº 289/2018**

Senhor Presidente,

Em atenção ao **PL. nº 059/2018** – Processo nº 259/2018, de autoria do Vereador Paulo Bezerra, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências, temos a considerar:

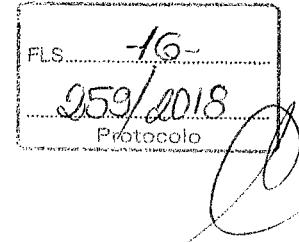
É cediço que há no Direito Internacional, diretrizes para os países signatários que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei sejam identificados. Na mesma linha de raciocínio, em estabelecimentos que dependam de autorização do Poder Executivo para funcionamento, parece-me oportuno a presente proposição, para aqueles que, de modo particular, contribuam para a segurança privada de estabelecimentos cujo objeto venha a estar sob o jugo do PL ora apresentado.

Certo é também que o exercício da profissão de controlador de acesso, porteiro, vigia, vigilante ou segurança velada tem regulamentação própria do Governo Federal e é fiscalizada pelo Departamento de Polícia Federal.

Da mesma forma os estabelecimentos que dependam de licença especial do município para funcionamento após as 23h também estão sob a fiscalização da municipalidade por meio da Secretaria de Defesa Social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

Atualmente, com o intuito de aperfeiçoar o processo, estamos exigindo, dentro dos princípios do Direito Administrativo, que o interessado apresente contrato de prestação de serviço de segurança, já que tanto a Lei Municipal sobre o assunto e o Decreto regulamentador prevêem e que este contrato deve ter o aval da Polícia Federal, conforme o caso, assim como o profissional, se autônomo deva ter sua formação referendada pelos órgãos federais de controle.

Entendemos que o PL, ora proposto vem ao encontro das atividades por aqui desenvolvidas e em muito contribuirá para a segurança pública e urbana no município. Todavia, no Ato Administrativo regulamentador do Poder Executivo, necessário se fará a pormenorização dos procedimentos necessários para a garantia da *mens legis*, assim como a necessidade de criação e gerenciamento de Banco de Dados, na Secretaria de Defesa Social, para o devido controle dos profissionais liberais ou empresas que atuam ou atuarão no segmento.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS  
Presidente da Câmara Municipal  
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a Procuradoria Legislativa para  
prosseguimento.

Data: 21/9/2018

MARCOS MICHELS

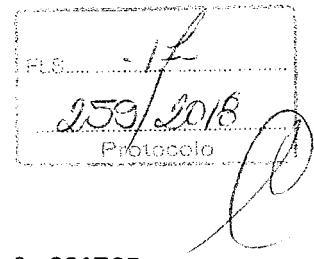
PMD - 01.001

Presidente



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



## MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

**REFERÊNCIA:** Of.C.GP. nº 289/2018 protocolado em 21/09/2018 sob o nº 001705, encaminhado pelo Executivo Municipal acerca do PL nº 059/2018.

Senhor Presidente,

Trata-se o presente de manifestação desta Procuradoria acerca do ofício encaminhado pelo Executivo Municipal, relativo ao Projeto de Lei nº 059/2018, Processo nº 259/2018, de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças das casas noturnas, bares, restaurantes, locais de eventos e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

O Executivo apresentou considerações acerca da matéria tratada pelo Projeto de Lei em comento, inclusive, aquiescendo com o mesmo, entendendo “*que o PL, ora proposto vem ao encontro das atividades por aqui desenvolvidas e em muito contribuirá para a segurança pública e urbana no município*”. No entanto, pondera que “*no Ato Administrativo regulamentador do Poder Executivo, necessário se fará a pormenorização dos procedimentos necessários para a garantia da mens legis, assim como a necessidade de criação e gerenciamento de Banco de Dados, na Secretaria de Defesa Social, para o devido controle dos profissionais liberais ou empresas que atuam ou atuarão no segmento*”.

É o relatório.

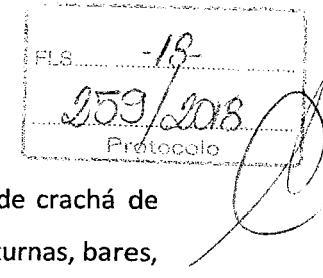
A ponderação feita pelo Executivo, acerca da regulamentação da propositura em análise, é ato de sua exclusiva competência, posto que, como menciona o artigo 4º do referido Projeto de Lei, caberá ao Executivo Municipal regulamentar a norma no que couber, ou seja, de acordo com sua conveniência e oportunidade.

Vale ressaltar que o Parecer emitido por esta Procuradoria ao presente Projeto de Lei destacou precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que se manifestou pela constitucionalidade de norma similar, por unanimidade de votos, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008891-54.2015.8.26.0000 em que se questionava a constitucionalidade da Lei Municipal nº 6.120, de 09 de setembro de



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



2014, do Município de Ourinhos, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por funcionários que prestam serviços como segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e outros locais de eventos”, que frisou em seu acórdão, no que diz respeito a regulamentação da norma, que

“A lei impugnada não interfere na organização da Administração Municipal. É evidente que o cumprimento da lei reclamará providências da Administração Pública, especialmente no tocante ao poder de polícia, como o exige, em razão do arranjo do federalismo brasileiro, grande parte, senão a maioria, das normas municipais. Contudo, as prerrogativas do chefe do Executivo estão resguardadas. Caberá a ele “expedir decretos e regulamentos” para a “fiel execução” da lei (art. 47, III, da Constituição do Estado), como também dirigir a Administração para esse fim (art. 47, II). Isso foi admitido na própria petição inicial, em que se afirma que “*A lei em questão não especifica a quem será a incumbência de fiscalizar a ausência da referida identificação*”. Naturalmente, a lei não poderia determinar o órgão responsável pela fiscalização sem, aí sim, usurpar âmbito próprio do Executivo, em violação ao que a doutrina tem denominado “reserva de Administração”, definida por Canotilho como o “núcleo funcional da administração contra as ingerências do parlamento” (*Direito constitucional e teoria da Constituição*, 6<sup>a</sup> ed., Coimbra, Almedina, 2002, p. 733).

[...]" (grifos nossos) [Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 31.08.2016]

Dessa forma, como pode se observar, não cabe ao Legislativo dispor sobre a regulamentação para “fiel execução” da Lei, sendo este ato de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, que assim o fará se entender conveniente e oportuno.

Sendo só o que se apresenta para o momento, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Diadema, 01 de outubro de 2018.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE

Procurador I

**ITEM**

**IV**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	02
425/2018	
Protocolo	<i>[Signature]</i>

## PROJETO DE LEI N° 099/18 PROCESSO N° 425/18

*(Redacted text)*

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de crianças na rede de ensino, no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador SALEK APARECIDO ALMEIDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**ARTIGO 1º** - As escolas das redes pública e particular de ensino do Município de Diadema deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação da Carteira de Vacinação dos estudantes, devidamente atualizada.

**ARTIGO 2º** - Os pais ou responsáveis pelos alunos que não estiverem com a Carteira de Vacinação em ordem serão notificados, no ato da matrícula, para procederem à sua devida regularização, no prazo de 30 (trinta) dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Cartão de Vacinação deverá estar atualizado, em todos os itens de acompanhamento, no ato da apresentação para matrícula, sendo que, quanto à situação vacinal, as crianças deverão estar imunizadas com todas as vacinas contidas no calendário básico de imunização.

**ARTIGO 3º** - Os casos de descumprimento da presente Lei, por parte dos pais ou responsáveis pelos alunos, serão encaminhados ao Conselho Tutelar e/ou à Promotoria da Infância e Juventude, para as providências cabíveis.

**ARTIGO 4º** - Os pais ou responsáveis por crianças que já estiverem frequentando os estabelecimentos de ensino referidos no artigo 1º terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para a apresentação do comprovante exigido.

**ARTIGO 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de dezembro de 2018.

*[Signature]*  
Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	03
425/2018	
Protocolo	

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo intensificar as ações do Poder Público Municipal, no sentido de acompanhar o calendário oficial de vacinação e verificar se todas as crianças encontram-se em dia com as suas vacinas e, caso não estejam, notificar os pais ou responsáveis para regularizar a situação, sob pena de encaminhamento dos casos de descumprimento da Lei ao Conselho Tutelar e/ou à Promotoria da Infância e Juventude, para as devidas providências cabíveis.

Doenças como o sarampo ou a poliomielite já mataram milhões de pessoas. Hoje, devido à vacinação, estas doenças raramente fazem vítimas. Grande parte das doenças infectocontagiosas sofreu, aliás, uma redução de cerca de 90% nos países industrializados. No entanto, há quem não acredite nas vantagens das vacinas.

A varíola, que, ainda em 1967, matou 2 milhões de pessoas, foi erradicada. Os casos de poliomielite sofreram uma redução de 90% em todo o mundo. As mortes causadas pelo sarampo foram reduzidas em 95% nos países industrializados. Infelizmente, os técnicos de saúde pública têm verificado que este processo está potencialmente em risco.

Uma recente sondagem Gallup, por exemplo, mostra que apenas 29% dos europeus sabem que o sarampo, que mata mais crianças em todo o mundo que qualquer outra doença infectocontagiosa, pode ser evitado com a vacina; e uns escassos 12% sabem que a vacina pode evitar a tosse convulsa. Entretanto, demasiados pais hesitam em vacinar os filhos devido ao crescente ceticismo quanto à vacinação propagandeado por certos grupos de pressão. No entanto, as provas a favor da vacinação infantil mantêm-se esmagadoras.

As vacinas não são perfeitas, mas são altamente eficazes. Em média, 95% das pessoas vacinadas contra o sarampo e a pólio, 84% vacinadas contra a difteria, e entre 70% e 80% vacinadas contra a tosse convulsa ficam imunizadas. As probabilidades de não contrair a doença favorecem fortemente quem tomou as vacinas. Uma criança que não tenha sido vacinada, exposta aos agentes patogênicos dessas doenças, corre mais riscos de contrair uma delas.

Certo de poder contar com o apoio de Vossas Excelências, para a aprovação da presente propositura, antecipadamente, apresento os meus sinceros agradecimentos.

Diadema, 06 de dezembro de 2018.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

OB  
FLS.....  
425/2018  
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 099/2018, PROCESSO Nº 425/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador SALEK APARECIDO ALMEIDA que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de crianças na rede de ensino de Diadema, e dá outras providências.

A propositura dispõe que as escolas das redes pública e particular de ensino do Município de Diadema deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação da Carteira de Vacinação dos estudantes e, caso o aluno não esteja com Carteira em ordem, os responsáveis deverão ser notificados para que providenciem a devida regularização no prazo de 30 dias.

A propositura ainda versa que os casos de descumprimento pelos pais ou responsáveis do disposto na Lei que vier a ser aprovada deverão ser encaminhados ao Conselho Tutelar e/ou à Promotoria da Infância e Juventude para as providências cabíveis.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 099/2018, na forma como se encontra redigido, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 10 de dezembro de 2018.

*Paulo F. Nasc*  
Econ. Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

09  
FLS.....  
425/2018  
Protocolo

**PROJETO DE LEI N° 099/2018**

**PROCESSO N° 425/2018**

**AUTOR: VEREADOR SALEK APARECIDO ALMEIDA**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO PARA MATRÍCULA DE CRIANÇAS NA REDE DE ENSINO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **SALEK APARECIDO ALMEIDA** que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de crianças na rede de ensino de Diadema, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## P A R E C E R

A propositura dispõe que as escolas das redes pública e particular de ensino do Município de Diadema deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação da Carteira de Vacinação dos estudantes.

O artigo 2º do Projeto de Lei versa que nos casos em que a Carteira de Vacinação não estiver regularizada, os pais ou responsáveis deverão ser notificados para que providenciem a regularização da Carteira no prazo de 30 dias. Adicionalmente, o artigo 3º dispõe que descumprido pelos responsáveis o determinado na Lei que vier a ser aprovada, o caso será encaminhado ao Conselho Tutelar e/ou à Promotoria da Infância e da Juventude.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, eis que se trata de medida eficaz para garantir que as crianças e adolescentes de nosso Município estejam em dia com a vacinação, protegendo a sua saúde.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator se posiciona favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para ocorrer às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	10
425/2018	
Protocolo	

Dante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 086/2018, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA  
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 099/2018, de autoria do Nobre Vereador **SALEK APARECIDO ALMEIDA** que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de crianças na rede de ensino de Diadema, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES  
(Membro)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.  
(Membro)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	11
425/2018	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 099/18 - PROCESSO Nº 425/18

O Vereador SALEK APARECIDO ALMEIDA apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de crianças na rede de ensino, no Município de Diadema, e dando outras providências.

Pretende o Autor que, por ocasião da matrícula ou rematrícula de estudantes das redes pública e particular de ensino do Município de Diadema, os pais ou responsáveis sejam obrigados a apresentar a Carteira de Vacinação dos alunos, devidamente atualizada.

Os pais ou responsáveis pelos alunos que não estiverem com a Carteira de Vacinação em ordem serão notificados, no ato da matrícula, para procederem à sua devida regularização, no prazo de trinta dias.

Os pais ou responsáveis por alunos que já estejam frequentando as aulas terão o prazo máximo de sessenta dias, contados da publicação da presente Lei, para apresentar o comprovante exigido.

Os casos de descumprimento da presente Lei, por parte dos pais ou responsáveis pelos alunos, serão encaminhados ao Conselho Tutelar e/ou à Promotoria da Infância e Juventude, para as providências cabíveis.

O artigo 235 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada ao Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 17 de dezembro de 2018.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12.....  
..... 425/2018  
..... Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 099/18 - PROCESSO Nº 425/18

Apresentou o Vereador SALEK APARECIDO ALMEIDA o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de crianças na rede de ensino, no Município de Diadema, e dando outras providências.

A carteira de vacinação, atestando que o aluno encontra-se devidamente imunizado em relação às vacinas contidas no calendário básico de imunização, será exigida no ato de matrícula ou rematrícula dos estudantes das redes pública e particular de ensino do Município de Diadema.

Será concedido o prazo de trinta dias para regularização da situação vacinal de crianças e adolescentes não imunizados e, caso o estudante já esteja frequentando as aulas, tal prazo será de sessenta dias.

Os casos de descumprimento da presente Lei, por parte dos pais ou responsáveis pelos alunos, serão encaminhados ao Conselho Tutelar e/ou à Promotoria da Infância e Juventude, para as providências cabíveis.

A proposta é bastante oportuna, já que vêm aumentando consideravelmente os casos de pais que se negam a imunizar seus filhos, devido a informações inverídicas, propagadas, principalmente, nas redes sociais da internet.

Por conta das chamadas “fake news”, doenças há muito erradicadas estão ressurgindo em todo o país, de forma que toda e qualquer medida em prol da saúde de nossas crianças e jovens é sempre bem-vinda e conta com nosso apoio.

Em razão do exposto, manifesta-se este Relator de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 17 de dezembro de 2018.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13  
FLS.....  
425/2018  
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 099/18  
PROCESSO Nº 425/18

INTERESSADO: Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de crianças na rede de ensino, no Município de Diadema, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador SALEK APARECIDO ALMEIDA, dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação, no ato da matrícula ou rematrícula de alunos das redes pública e particular de ensino do Município de Diadema.

A propositura prevê prazos para regularização da situação vacinal do aluno, sendo que os casos de persistência em seu descumprimento serão devidamente encaminhados ao Conselho Tutelar e/ou à Promotoria da Infância e da Juventude, para as providências cabíveis.

A matéria relativa à educação, cultura, ensino e desporto encontra-se inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Os Municípios, por sua vez, também podem legislar sobre tal matéria, de forma a suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal).

Resta saber a quem, neste caso, cabe dar início ao processo legislativo: ao prefeito, ao vereador ou a ambos?

Nos últimos tempos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem enfatizando que as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual são exclusivamente aquelas previstas no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual (cuja observância pelos municípios é obrigatória, por força do disposto no artigo 144 da Carta Paulista).

Neste sentido, o seguinte excerto do voto do Relator, proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2056678-45.2016.8.26.0000:

**Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual sob pena, inclusive, de restar esvaziada a função típica do Poder Legislativo.**

Em encontro, ainda, a tal entendimento, destacamos a ementa relativa à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0131958-95.2012.8.26.0000, referente a lei municipal de autoria parlamentar, versando sobre a instalação de câmeras de segurança em estabelecimentos bancários:



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 14.....

425/2018

Protocolo

*(Handwritten signature)*

**Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que obriga instituições financeiras a instalar câmeras de segurança e biombos em suas agências, além de proibir o uso do celular em tais recintos – Vício de iniciativa inexistente – Ausência de matéria reservada ao Executivo local – Inocorrência de intervenção nas atividades da administração municipal – Lei que gera obrigação aos bancos, e não necessariamente para os demais Poderes – Fiscalização simplificada e que será exercida conforme a disponibilidade e organização da administração local – Ação julgada improcedente.**

A exemplo do que ocorre com a Lei de Mauá, que gera obrigação aos bancos, o Projeto de Lei em análise estabelece obrigação a ser cumprida pelos pais ou responsáveis, e não pela Administração Pública, já que são aqueles que devem comprovar a situação vacinal dos alunos, motivo pelo qual não há que se falar de ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.

Não obstante, por não dispor o Município de competência para legislar sobre matéria relativa às instituições de ensino estaduais, entendo que a Comissão de Justiça e Redação deva apresentar emenda à presente propositura, de forma a que a apresentação da Carteira de Vacinação, para fins de matrícula ou rematrícula, seja exigida apenas pelos estabelecimentos das redes pública municipal e particular de ensino do Município de Diadema.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 235 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 17 de dezembro de 2.018.

*Silvia Mitentak*  
SILVIA MITENTAK  
Procurador V



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	15
425/2018	
Protocolo	

EMENDAS DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 099/18 - PROCESSO N° 425/18

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

## 1ª EMENDA MODIFICATIVA

A ementa do Projeto de Lei n° 099/18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Vacinação para matrícula de crianças nas redes pública municipal e particular de ensino, no Município de Diadema, e dá outras providências”.

## 2ª EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei n° 099/18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - As escolas das redes pública municipal e particular de ensino do Município de Diadema deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação da Carteira de Vacinação dos estudantes, devidamente atualizada”.

Diadema, 17 de dezembro de 2.018.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL  
Membro

**ITEM**

**V**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 014 /19  
PROCESSO N° 074 /19

(S) COMISSÃO(OES) DE:

28/01/2019

PRESIDENTE

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches públicas municipais.

O Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Torna-se obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança na entrada, nos pátios de convivência comum e no interior das salas de aula das creches públicas municipais.

ARTIGO 2º - A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

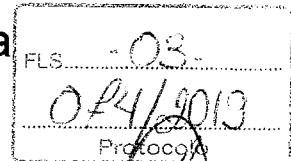
ARTIGO 3º – O equipamento apresentará recurso de gravação, devendo as imagens obtidas ser armazenadas por um período mínimo de 05 (cinco) anos.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 12 de fevereiro de 2019.

V.º JEOACAZ COELHO MACHADO



## JUSTIFICATIVA

Sabedores que somos que o maior legado para o futuro da humanidade, país, família e do nosso modo de viver são, os filhos, nossas crianças, é que nós seres humanos, exercemos a defesa de nossa espécie instintivamente, o que significa uma condensação de emoções e sentimentos, por muitas vezes difícil de exprimir em palavras, que não seja a máxima, que é a palavra amor.

O que não é nada subjetivo, mas sim naturalmente sábio, seguro, prático e lógico, pois, a nossa existência como espécie depende de nossos pequenos e para tanto, sempre iremos querer nos certificar de que toda nossa dedicação e cuidados, que com as nossas crianças temos, serão observados por aqueles ao qual delegamos para cuidá-las, enquanto exercemos outras tarefas de igual importância para a sobrevivência da sociedade, mas tendo a certeza de que a tarefa incubada a terceiros esteja sendo bem exercido, no caso das creches, o que também é tarefa de vital responsabilidade e alta nobreza.

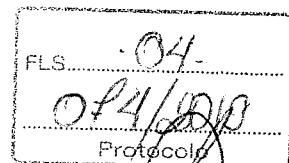
Não obstante a realidade fática acima narrada, trazendo para o lado prático do exercício do instinto de sobrevivência do dia a dia, o cidadão, tem que estar tranquilo e concentrado, para levar o seu "pão de cada dia" para casa e prover a subsistência a sua família, para tanto o serviço de creche é fundamental.

O recurso tecnológico, simples, proposto na presente Lei, além de ter um custo razoavelmente pequeno, vem a trazer uma segurança e tranquilidade aos pais e responsáveis, por esse bem tão precioso, que são nossas crianças. Estes se tornam mais produtivos e úteis a sociedade que compõe, não obstante também, por terem uma participação mais ativa, objetiva e pontual na criação de seus filhos ou tutelados, já que são os responsáveis, e certamente profundos conhecedores de seus pequenos, em que, em uma imagem observada possa existir alguma irregularidade, com os seus filhos ou de outrem, poderão interceder em tempo real, interagindo com os profissionais destes estabelecimentos no sentido de auxiliá-los, orientando-os de nuances que somente os pais e/ou responsáveis conhecem sobre a criança, para que seja prestada uma melhor qualidade de serviços, evitando assim, acidentes e incidentes, mitigando problemas que podem ser evitados, em função de uma precisa e importante troca de

# Câmara Municipal de Diadema



Estado de São Paulo



informações, pois, falamos do bem mais importante de nossas vidas, nossos filhos.

Alguns dos benefícios aos quais podemos citar seriam: um possível horário de medicamento, uma observação de conduta de risco da criança, o lidar inadequado de um profissional com a criança, dicas para determinadas situações de convívio social, já conhecido e observadas pelos responsáveis, auxiliando no estímulo ou correção dessas condutas, possíveis sinistros que possam estar ocorrendo no estabelecimento, possibilitando o informe imediato as autoridades, entre tantos outros inúmeros benefícios.

Face ao supra narrado, é que propomos a presente Lei, contando com meus pares na aprovação deste dispositivo legal que vem como, mais uma medida objetivando a melhorar a qualidade no tratamento de nossas crianças, nas creches, dando tranquilidade as famílias, demonstrando assim que o Poder Público, esta sempre a trabalho do bem estar, e da cidadania, o primordial alvo das políticas sócias educacionais por ele praticadas.

  
**JEOACAZ COELHO MACHADO (BOQUINHA)**

(vereador)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

07  
FLS.....  
074/2019  
Protocolo

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 014/19 - PROCESSO Nº 074/19

O Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches públicas municipais.

As câmeras deverão ser instaladas na entrada, nos pátios de convivência e no interior das salas de aula.

O número de equipamentos será proporcional ao número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como às suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

O equipamento apresentará recurso de gravação, devendo as imagens obtidas ser armazenadas por um período mínimo de cinco anos.

Em sua justificativa, o Autor explica que o objetivo primordial da presente propositura é possibilitar que pais e responsáveis tenham mais informações e maior controle sobre o tratamento dispensado aos seus filhos no período em que os mesmos permanecem nas creches públicas municipais.

O artigo 252, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que é dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 06 de março de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

09  
FLS.....  
074/2019  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 014/19 - PROCESSO N° 074/19

Apresentou o Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches públicas municipais.

As câmeras serão instaladas na entrada, nos pátios de convivência comum e no interior das salas de aula e as imagens obtidas deverão ser armazenadas por, no mínimo, cinco anos.

Infelizmente, não são raros os casos de abusos cometidos contra crianças ou, ainda, de negligência por parte de profissionais que têm o dever de zelar por seu bem-estar.

Por vezes, os pais e responsáveis nem ficam a par desse tipo de ocorrência, já que, devido a pouca idade, muitas crianças sequer conseguem relatar o sucedido.

Portanto, a presente proposta revela-se bastante oportuna e bem-vinda, pois permitirá que os pais tenham acesso ao tratamento dispensado aos seus filhos durante o período em que estes permanecem nas creches públicas municipais.

Em razão do exposto, manifesta-se este Relator de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 06 de março de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. SÉRGIO MANO FONTES



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

10  
FLS.....  
074/2019  
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 014/19  
PROCESSO Nº 074/19

INTERESSADO: Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

ASSUNTO: Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches públicas municipais.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches públicas municipais.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo 878.911-RJ, por unanimidade, julgou constitucional a Lei Municipal nº 5.616, de 16 de agosto de 2.013, que dispôs sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, de autoria de vereadora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

No caso, entendeu a Suprema Corte que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Tal precedente, por sua vez, deu origem ao Tema 917 de Repercussão Geral: competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

A seu turno, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113734-65.2018.8.26.0000, ajuizada em face da Lei Municipal nº 12.953, de 09 de maio de 2.018, que dispôs sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, de autoria de vereador da Câmara Municipal de São José do Rio Preto.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 252, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 06 de março de 2.019.

SILVIA MITENTAK  
Procurador V



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

11  
FLS.....  
074/2019  
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 014/2019, PROCESSO Nº 074/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **JEOACAZ COELHO MACHADO**, que dispõe sobre a instalação de Câmeras de monitoramento de segurança nas creches públicas municipais.

A propositura em apreço pretende tornar obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança na entrada, nos pátios de convivência comum e no interior das salas de aula das creches públicas municipais.

Ainda, a propositura dispõe que o número de equipamentos a serem instalados por escola será proporcional ao número de funcionários e alunos, levando também em consideração as características do imóvel e suas dimensões e respeitando as regras da ABNT.

Finalmente, a propositura dispõe que o equipamento a ser instalado deverá possibilitar a gravação de imagens que deverão ser armazenadas pelo período de 05 anos.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 014/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 06 de março de 2019.

*Paulo F. Nascimento*  
Econ. Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13

FLS.....	13
074/2019	
Protocolo	

**PROJETO DE LEI Nº 014/2019**

**PROCESSO Nº 074/2019**

**AUTOR: VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS CRECHES PÚBLICAS MUNICIPAIS.**

**RELATOR: MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que dispõe sobre a instalação de Câmeras de monitoramento de segurança nas creches públicas municipais.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## PARECER

O Projeto de Lei em apreciação tem por objetivo tornar obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança na entrada, nos pátios de convivência comum e no interior das salas de aula das creches públicas municipais.

A propositura também determina que a instalação do equipamento obedeça às regras da ABNT e levará em consideração o número de funcionários e alunos que frequentam diariamente a unidade escolar, bem como as características do imóvel.

Ainda, a propositura dispõe que o equipamento a ser instalado deverá possibilitar a gravação das imagens, que deverão ser armazenadas por 05 anos.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, pois se trata de medida eficaz para garantir a segurança das crianças de nosso Município.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	14
074/2019	
Protocolo	

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Dante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 014/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 06 de março de 2019.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.  
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 014/2019, de autoria do nobre Vereador **JOACAZ COELHO MACHADO** dispõe sobre a instalação de Câmeras de monitoramento de segurança nas creches públicas municipais.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA  
(Vice-Presidente)**

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA  
(Membro)**